

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Biguaçu, 17 de dezembro de 2021.

Ao Senhor

**VINICIUS HAMILTON DO AMARAL**

Secretário Municipal de Administração

**Processo nº:** 11006/2021

**TP nº:** 165/2021 – PMB

**Ref.:** RECURSO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA QUE DESAFIA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E DRENAGEM PLUVIAL DA TRAVESSA MARIA SALOMÉ VENTURA, NO BAIRRO TIJUQUINHAS. OPINIÃO PELO IMPROVIMENTO.

**PARECER JURÍDICO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação, em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa Solida Serviços de Mão de Obra Eireli, diante da decisão de inabilitação no processo licitatório em epígrafe, que teria ocorrido em razão da ausência das assinaturas e rubricas do representante legal da empresa e do contador nas Notas Explicativas, resultando, assim, em descumprimento das exigências do item 8.3.4. do edital.

A Recorrente, em suma, sustentou que a documentação apresentada preenche os requisitos objetivos do instrumento convocatório, visto que as assinaturas em questão teriam sido efetuadas de forma eletrônica, tendo invocado, para tanto, o fato de que estas, por força de lei, contam com “presunção de veracidade jurídica com relação aos signatários” (p. 889-893).

Dessa feita, após deliberação por parte da Comissão Permanente de Licitação (p. 901-902), que manteve os termos da decisão inicial (p. 886), sobreveio os autos a esta Procuradoria-Geral.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Diante de tal situação, é de referir que o Parecer Jurídico, *in casu*, tem o condão de expor diretrizes jurídicas aplicáveis, objetivando, também, fornecer elementos para que a autoridade competente possa proferir sua decisão.

É o breve relatório.

### I. II – DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

De plano, é necessário destacar que esta Procuradoria-Geral do Município – PGM emitirá parecer técnico opinativo, restringindo-se, apenas, à alçada jurídica, a fim de que à autoridade competente possa proferir sua decisão levando em conta os fundamentos jurídicos, bem como as razões administrativas e políticas, além da conveniência e oportunidade conferidas à Administração Pública.

Ressalta-se, por oportuno, que esta Procuradoria-Geral não analisa questões técnicas e de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que, conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o Procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta e/ou profissional técnico habilitado, cabendo a esta PGM, apenas, à análise opinativa de legalidade do devido processo legal, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade<sup>1</sup>.

Ademais disso, a manifestação jurídica emanada por esta Procuradoria-Geral não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da Pasta/Secretaria, tendo em vista que de acordo com o mesmo Pretório Excelso “o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019.

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 24.073/DF.





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, importante consignar que o Recurso interposto pela empresa Dimense Engenharia Construtora LTDA foi considerado intempestivo pela Comissão de Licitação deste Ente Municipal e não foi alvo de encaminhamento, ao menos neste momento, à esta Procuradoria-Geral, motivo pelo qual, deixa-se de emitir manifestação no ponto.

Quanto ao Recurso interposto pela empresa Sólida Serviços de Mão de Obra Eireli, verifica-se que o seu inconformismo paira, especificamente, sobre a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou por descumprimento ao item 8.3.4., do edital, *in verbis* (p. 901-902):

[...] A Comissão Permanente de Licitação analisou a recurso apresentado pela empresa recorrente. O edital é bem claro quando diz:

8.3.4 O Balanço Patrimonial **acompanhado das Notas Explicativas (assinadas e rubricadas pelo contador e representante legal da empresa)** das demais empresas deverá ser a transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinadas pelo contador e pelo representante legal do empresa, O Balanço e os termos deverão estar registrados no Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Levando em consideração que a apresentação das Notas Explicativas com assinatura do contador e responsável pela empresa está claramente disposta tanto no Edital do referido processo licitatório, com destaque, resta evidente que a empresa **SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, não cumpriu as regras estabelecidas.

E ainda, o Edital prevê que empresas que apresentarem documentos incompletos ou com vícios, serão inabilitadas, conforme abaixo:

09.2-Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios, que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.

Ademais, devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **Princípio da Isonomia:** Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **Princípio da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação;
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

São Deliberações do TCU:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

### **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

A violação de princípios básicos da razoabilidade da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatória, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame

### **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

Portanto, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, além de ter se pautado estritamente nas exigências editalícias, levou em consideração o que dispõe a Lei Federal, não comprometendo os interesses da Administração, bem como a finalidade e a segura contratação.

Quanto ao recurso da empresa **DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, fls. 895/899, anexo ao processo, a Comissão de Licitação decidiu por sua **intempestividade**, negando provimento ao mesmo.

Em razão disso, encaminhamos o processo de Licitação nº **TP165/2021-PMB** e seus anexos, juntamente com o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, fls. 887/894, anexo ao processo para análise dos fatos a Procuradoria do Município, para obtenção do Parecer Jurídico.

Após, encaminha-se para Autoridade Superior para decisão final [...] [sic] (grifo do original).

Tendo sido complementada posteriormente. Veja-se:

[...] a Comissão Permanente de Licitação, informa que embora a Empresa Recorrente diga que tenha apresentado a



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

documentação completa, inclusive assinada (vide folha 891), a Comissão de Licitação entende que por respeito os princípios elencados e motivados fls. 901-902, o Recorrente não preencheu as regras editalícias, por quanto a assinatura digital não estava prevista no Edital.

Diante de tal narrativa, imprescindível destacar, então, a determinação do item 8.3.4., bem como a observação disposta no item 9.2, constantes no edital do processo licitatório em comento (p. 91). Observe-se:

O balanço patrimonial **acompanhado das Notas Explicativas (assinadas e rubricadas pelo contador e representante legal da empresa)** das demais empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (grifou-se).

[...]

9.2 Serão inabilitados os licitantes que **deixarem de apresentar**, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios, que prejudiquem a sua capacidade de comprovação (grifo do original).

Além disso, importante, também, frisar o objeto do certame licitatório em questão (p. 1). Veja-se:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E DRENAGEM PLUVIAL DA TRAVESSA MARIA SALOMÉ VENTURA, NO BAIRRO TIJUQUINHAS.**

Assim, feitas tais exposições, resta clarividente que a exigência contida no item 8.3.4. do edital, deu-se de forma legítima por possuir pertinência e plena compatibilidade com objeto e com a sua vultuosidade, o que requer ainda mais atenção por parte do Administrador. Nada mais razoável, haja vista estar sendo discutido vultuoso investimento de dinheiro público, que deve, por certo, ser aplicado na aquisição do objeto com plena



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

segurança de que a contratada possui condições de executar os serviços e de que dispõe de idoneidade para tanto.

A respeito do tema, o art. 3º da Lei 8.666/93 ganha especial relevância. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

Nessa linha, colhe-se, ainda, observação de Joel de Menezes Niebuhr, acerca da importância da fase preparatória da licitação, *in verbis*<sup>3</sup>:

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório. Ou seja, a fase interna da licitação é destinada a elaboração desse instrumento. Nela a Administração empreende estudos e segue procedimento que, no final das contas, redundará no instrumento convocatório.

**O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar**, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual **a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito.**

A Administração Pública deverá consignar no instrumento convocatório o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades. Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam-se vencedores do certame. E, por outro lado, à Administração Pública só é permitido exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo se posteriormente alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 258-259.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

financeiro. Cumpre afirmar que o sucesso da licitação, qualquer que seja a modalidade utilizada, depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, porque é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório. Tanto a Administração quanto os licitantes não podem se afastar do instrumento convocatório. Se ele for mal elaborado, se, por exemplo, nele houver as exigências demasiadas, por certo a Administração colherá prejuízos com a licitação e com o contrato que a segue. [...]

Insista-se que um dos objetivos do instrumento convocatório é disciplinar a licitação pública, esclarecer aos interessados todas as suas condições, exigências, regras e procedimentos. Logo, o instrumento convocatório deve consignar todas as informações pertinentes à licitação pública. Ele deve ser completo, objetivo, sistêmico e sem contradições (grifou-se).

De mais a mais, não se pode deixar de consignar, também, a linha de pensamento de Marçal Justen Filho quanto ao princípio da isonomia, assim esclarecendo<sup>4</sup>:

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa. [...] **No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes. [...] A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos.** O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade (grifou-se).

Destarte, tem-se que as normas dispostas nos editais dos certames licitatórios devem ser respeitadas integralmente, para que haja a

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 93.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

justa competitividade entre os licitantes, cabendo, nos casos de descumprimento das determinações vinculadas, a autoridade competente impedir a participação de interessados que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas.

Isso porque, dentre as principais garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 quanto aos atos administrativos, destaca-se a vinculação da Administração ao edital, que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Além disso, verifica-se que não consta nos autos qualquer prévia impugnação relativa aos termos constantes no ato convocatório, fato que, por certo, indica plena concordância por parte da inabilitada quanto às exigências nele contidas e da consequente indispensabilidade de atendimento destas.

Em casos semelhantes ao tratado no presente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado no sentido de manter a inabilitação das empresas que não preencherem os requisitos previamente estabelecidos no edital e que não tiverem impugnado o ato convocatório no prazo cabível, tendo em vista que tal fator configura, por óbvio, concordância tácita. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO DO MUNICÍPIO, EM DECLARAÇÃO EXIGIDA DO LICITANTE DE QUE ESTE REALIZOU A VISTORIA DO LOCAL OBJETO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO CUJA CONTRATAÇÃO ERA O OBJETO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXIGE A ASSINATURA DE SERVIDOR**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE NA DECLARAÇÃO DE VISTORIA, COMO FORMA DE EVITAR POSTERIOR ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO LOCAL EM QUE SERIA EXECUTADO O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA IMPETRANTE, DE QUE REALIZOU A PRÉVIA VISTORIA DO LOCAL ACOMPANHADA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE. **REQUISITO DO EDITAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO QUE NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA E DE FORMALISMO EXACERBADO.** A previsão do item 7.2.1.7 exige a prévia vistoria do local pelos licitantes, tendo como escopo prevenir posterior "alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto". A disposição traduz o espírito da previsão contida no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, que exige a comprovação, pelo licitante, "de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", não sendo, portanto, abusiva. A impetrante não comprovou que realizou a vistoria prévia acompanhada de servidor do município. Não restou atendida, assim, a exigência do edital e o prévio conhecimento do local e de suas condições para realização da obra, como exigido pelo edital. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.** (Apelação Cível n. 0300988-59.2015.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-03-2019 – grifou-se).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D.I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019 – grifou-se).

Tratando-se especificamente das alegações trazidas pela Recorrente quando da interposição do Recurso ora em análise, percebe-se que esta defende a existência de assinatura eletrônica por parte do Contador e do Representante Legal da empresa no Balanço Patrimonial, o que justificaria, em sua versão, o devido atendimento às exigências constantes no edital, em específico, ao item 8.3.4., que teria motivado a referida inabilitação.

Entretanto, verifica-se que o procedimento licitatório em questão, além de ter sido realizado de forma presencial, momento em que as interessadas em contratar com a Administração Pública Municipal apresentaram suas propostas, bem como, suas respectivas documentações, não trouxe a indicação no ato convocatório acerca de eventual possibilidade de assinaturas eletrônicas/digitais em documentos físicos/impressos, tampouco da dispensa de rubricas.

Assim, considerando que o edital faz lei entre as partes e vincula a Administração Municipal e os licitantes aos seus termos, tem-se que a argumentação da Recorrente não merece prosperar, especialmente pelo fato de não ter apresentado o balanço patrimonial acompanhado das Notas Explicativas devidamente assinadas e rubricadas, bem como, diante da necessidade de ser **mantido o princípio constitucional da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nessa linha, colhe-se de entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA COMERCIAL QUE PREJUDICA O ADEQUADO JULGAMENTO - NULIDADE RECONHECIDA. **Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. **Recurso conhecido e desprovido.** (Apelação Cível n. 0002586-39.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-12-2017 – grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa.** A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. Como já exposto em momento anterior, lembra-se que o edital faz lei entre as partes, vinculando os licitantes, bem como a Administração Pública, aos seus termos. Não havendo atendimento às regras ali impostas, a desclassificação não implica em excesso de formalismo, o que é reforçado pelo fato de que as referidas regras não foram questionadas em momento oportuno (grifou-se).

Em virtude de tais considerações, aliada à exposição de julgados atinentes à matéria e aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Procuradoria-Geral considera que a Recorrente não cumpriu a exigência constante no Edital relativa ao item 8.3.4., não havendo o que se falar em formalismo exacerbado, já que tal exigência é tida como indispensável, principalmente para o fornecimento de segurança à Administração Pública, estando, assim, a decisão proferida pela Comissão de Licitação em consonância com o estabelecido pelo ato convocatório.

**No mais, destaque-se que esta Procuradoria-Geral, na tentativa de verificar a autenticidade da referida assinatura atinente ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, prosseguiu com a**



PREFEITURA DE  
**BIGUAÇU**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

análise do Código do Código QR, não tendo, entretanto, obtido êxito na verificação.

Diante do exposto, este Órgão Consultivo, após análise legal da situação fática em questão, encaminha os presentes autos para decisão da autoridade Administrativa, que deverá deliberar sobre o Recurso interposto pela empresa Solida Serviços de Mão de Obra Eireli utilizando, se entender como pertinente, os fundamentos elencados acima.

### III. CONCLUSÃO

Diante das razões jurídicas e fáticas apresentadas, esta Procuradoria-Geral emite Parecer Jurídico no sentido de **INDEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Solida Serviços de Mão de Obra Eireli, mantendo-lhe inabilitada no Processo Licitatório nº 11006/2021, referente à Tomada de Preço nº 165/2021.

Ressalte-se que este Parecer tem caráter opinativo, sem poder de decisão, que deverá ser proferida pela Autoridade Competente ao analisar o presente processo administrativo.

Salvo melhor juízo,

Este é o Parecer.

  
**MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES**

Procurador-Geral do Município de Biguaçu

OAB/SC 50.239

  
**YANKA MACHADO SCHÜSLER**

Procuradora Adjunta do Município de Biguaçu

OAB/SC 60.053

Biguaçu, 05 de janeiro de 2022.

Processo nº: 11006/2021

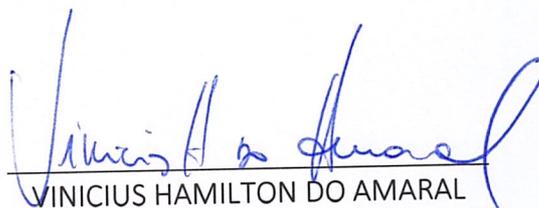
Ref.: Recurso do Processo Licitatório nº. 165/2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo do Processo Licitatório – Tomada de preços nº 165/2021 apresentado pela empresa Sólida Serviços de Mão de Obra Eireli.

Diante do exposto, acolho na íntegra, como razão de decidir, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, o qual **MANTENHA A DECISÃO EMITIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, com base na tentativa **FRUSTRADA DE VERIFICAR AUTENTICIDADE DA REFERIDA ASSINATURA ATINENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL**.

Esta é a decisão administrativa.

  
VINICIUS HAMILTON DO AMARAL  
Secretário de administração